



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 236/2017

A autoria da presente Proposição é da senhora  
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências”*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”*.

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”*.

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

*Art*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.*

Importante observar que o PL também revoga os Arts. 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que atribuía ao Conselho Gestor o gerenciamento do FHIS (Fundo de Habitação de Interesse Social). Com a aprovação desta proposição, essa tarefa caberá ao COMHABIS, contudo a criação do Fundo permanecerá na Lei mencionada.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica